



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12164/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé
Interessado (a): Marlene Maria do Nascimento Melo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03151/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12164/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00106/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12164/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12164/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marlene Maria do Nascimento Melo, matrícula n.º 636, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para:

1. encaminhar o último contracheque da servidora;
2. retificar o formulário da memória de cálculo no tocante à regra de aposentadoria;
3. encaminhar Certidão de Tempo de Contribuição ao RGPS (CTC).

Houve notificação da gestora responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando que seja expedida resolução, com assinatura de prazo à autoridade responsável pelo RPPS de Sapé, para remeter os documentos suficientes a possibilitar a aferição da legalidade do ato apreciado. Emitindo-se a resolução, com a assinatura de prazo e previsão da aplicação de sanção pecuniária em caso de omissão não justificada, alvitra desde já a remessa da matéria à Unidade Técnica de Instrução, tão logo sejam acostados os documentos solicitados.

Na sessão do dia 05 de dezembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00106/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável apresentou defesa, DOC TC 04676/17, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que a falha foi sanada, cumprindo a decisão e motivando o competente registro o ato aposentatório em questão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12164/17

Do exame realizado, conclui-se que não restaram pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria em análise, tendo em vista que a gestora atendeu as solicitações constantes na Resolução RC2-TC-00106/17.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 17:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO